



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para adequá-la ao disposto na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, suprimindo o requisito da prévia separação judicial ou de fato para o divórcio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las ao disposto na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, suprimindo o requisito da prévia separação judicial ou de fato para o divórcio.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento e o divórcio, bem como as escrituras públicas de divórcio;
..... (NR)”

“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado antes da declaração de ausência, será seu legítimo curador.
..... (NR)”

“Art. 27.
I – o cônjuge não separado;
..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

..... (NR)”

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado casado já se encontrava separado. (NR)”

“Art. 980. O divórcio do empresário não pode ser oposto a terceiros, antes de arquivado e averbado no Registro Civil de Empresas Mercantis. (NR)”

“Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. (NR)”

“Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (NR)”

“Art. 1.571.

.....

III – pela separação;

.....

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado.

§ 3º Dar-se-á a separação:

I – de fato quando cessar a convivência conjugal;

II – de corpos, decretada pelo juiz, quando necessário o afastamento de qualquer dos cônjuges do lar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A separação de fato pode ser formalizada consensualmente por escritura pública ou documento particular, para fins probatórios. (NR)”

“Art. 1.576. A separação põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação de corpos caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão. (NR)”

“Art. 1.580.....

§ 1º

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges. (NR)”

“Art. 1.597.

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

..... (NR)”

“Art. 1.632. A separação, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (NR)”

“Art. 1.642.

V – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes;

..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência. (NR)”

“Art. 1.702. Na separação ou no divórcio, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (NR)”

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados contribuirão na proporção de seus recursos. (NR)”

“Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz.

Parágrafo único. Se o cônjuge vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, na hipótese de pedido judicial, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (NR)”

“Art. 1.723.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada.
..... (NR)”

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro não separado é, de direito, curador do outro, quando interdito.
..... (NR)”

“Art. 1.801.
.....
III – o concubino do testador casado, salvo se este estiver separado do cônjuge;
..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.
I - para a ação de divórcio, separação de corpos, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
..... (NR)”

“Art. 189.
.....
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
.....
§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio. (NR)”

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação de corpos, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. (NR)”

“Seção IV

Do Divórcio Consensual, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Casamento

Art. 731. A homologação do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
..... (NR)”

“Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 733. O divórcio consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 1º

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento e de divórcio, bem como a escritura pública de divórcio;

..... (NR)”

“Art. 80.

.....

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos.

..... (NR)”

“Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação:

I - da sentença de nulidade e anulação de casamento e da sentença de divórcio, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado; e

II – da escritura pública de divórcio.

..... (NR)”

“Art. 107.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome, em virtude de casamento, ou sua dissolução ou anulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges. (NR)”

“Art. 167.

.....

II –

.....

5) da alteração do nome, por casamento ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

.....

10) (Revogado)

.....

14) das sentenças de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento e das escrituras públicas de divórcio, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

..... (NR)”

Art. 5º Revogam-se:

I – o art. 101 e o nº 10 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II – a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977;

III - os arts. 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.577, 1.578 1.580 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição, aplicavam-se à dissolução da sociedade conjugal e do casamento as regras previstas no Código Civil (artigos 1.571 e seguintes). Tais dispositivos estabelecem as razões que autorizam o casal a se separar. Falava-se em separação-sanção, separação-remédio, separação-falência e em separação consensual, sendo sempre necessária a interferência do Estado-juiz para reputar-se separado o casal. Somente se admitia o divórcio após um ano da separação judicial ou após dois anos da separação de fato comprovada.

A separação de fato, circunstância da realidade, sequer punha fim à sociedade conjugal, de acordo com a redação do Código. Mesmo na separação consensual, a letra da lei autorizava – e continua a autorizar, pois não revogada – o juiz a negar a separação (art. 1.574, parágrafo único).

Tomando em conta a discrepância entre a realidade e as disposições legais, este Parlamento houve por bem remover um dos maiores obstáculos ao fim do requisito da separação prévia: sua previsão na Carta Constitucional.

O Congresso Nacional, ao promulgar a referida Emenda pôs fim a esta ingerência estatal na vida privada das pessoas. Além dos óbvios constrangimentos relacionados à investigação da causa da separação – e a busca por culpados, há muito contestada pela doutrina especializada –, a duplicidade procedimental (separação primeiro, divórcio depois) gerava injustificável burocracia a dificultar o reconhecimento jurídico do rompimento já decidido pelos maiores interessados (os cônjuges), sem mencionar, é claro, os custos acrescidos com advogados e procedimentos judiciais.

O descompasso com a prática social demonstra-se pelo reconhecimento progressivo de efeitos à separação de fato, quando cessava a convivência familiar. Os tribunais passaram a entender, com o tempo, que finda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a vida de casal, cessavam os deveres do casamento e os efeitos do regime de bens.

Contudo, após a promulgação da referida Emenda, a legislação infraconstitucional restou intocada. Daí alguns extraíram a conclusão de não estar o instituto eliminado do direito brasileiro, sendo possível que o casal, caso entenda conveniente, ajuíze ações de separação, a fim de refletir a respeito do fim da sociedade conjugal antes de eventual dissolução do casamento. A opção metodológica adotada na tramitação do projeto de novo Código de Processo Civil (convertido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) foi a de não se imiscuir em matéria de direito civil, de modo que manteve dispositivos processuais relativos ao tema, evitando possíveis controvérsias que poderiam surgir de tal modificação.

Do ponto de vista processual, considerando a constitucionalização do princípio da razoável duração do processo, parece-nos difícil justificar a manutenção do instituto da separação litigiosa ou consensual. Além de não haver interesse processual – já que não mais se fala em requisito para o divórcio e as partes, optando pelo fim da convivência, podem fazê-lo sem pedir autorização ao Estado –, não convém que o Poder Judiciário já assoberbado de demandas continue sendo chamado a se pronunciar em causas que não requerem sua intervenção.

Assim, seguindo a trilha aberta pelo constituinte derivado em 2010, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de suprimir o instituto da separação judicial, consensual ou litigiosa, do Código Civil.

Consideramos ser relevante a alteração, uma vez que há respeitáveis opiniões que defendem que, ante a não revogação dos dispositivos pertinentes no Código Civil e a disciplina da matéria no Código de Processo Civil, remanesce interesse jurídico na separação judicial (STJ).

Ademais, sendo o Código Civil diploma de grande importância na vida política e social, por consagrar institutos fundamentais relativos à vida e à personalidade dos indivíduos, convém atualizá-lo, de modo a melhor refletir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a atual quadra de desenvolvimento do direito civil brasileiro. As diretrizes a orientar a elaboração do Código Civil brasileiro foram a sistematicidade (princípios, regras e conceitos ordenados de forma unitária e coerente), como não pode deixar de ser em qualquer codificação, e a operabilidade. Ocorre que, especificamente na questão da separação, que encontrava óbice em norma de superior hierarquia (decorrente da original redação do § 6º do art. 226 da Constituição) e da opção pela aferição da culpa – aspectos distantes da realidade social –, pode-se dizer que o Código “nasceu velho”.

O esforço que ora fazemos é o de promover a atualização do diploma legal, evitando a imposição de desnecessário trabalho aos tribunais pátrios (no sentido de analisar pedidos de separação) e interpretações tendentes a burocratizar o que deve ser simples: o respeito à autonomia da pessoa para decidir sobre sua vida em família. Promovemos, assim, uma revisão dos dispositivos apenas com o objetivo de deixar clara a interpretação decorrente da aprovação da Emenda nº 66 e permitir que da leitura dos artigos do Código se permita a mais fácil compreensão da realidade jurídica.

O objetivo não é o de resolução de matérias controversas, bastante presentes no âmbito do direito de família e que já constam de outros tantos projetos de lei em tramitação no Parlamento.

Nessa ordem de ideias, optamos pela manutenção do artigo 1.571, que cuida do fim da sociedade conjugal. Substituiu-se a referência à separação judicial simplesmente por separação (de fato ou de corpos). Embora não se fale mais em chancela judicial para se separar, não se pode deixar permanecer o silêncio legislativo em relação à separação de fato. Dela decorrem importantes efeitos, como o fim dos deveres do casamento, dos efeitos do regime de bens, eventual dever de prestar alimentos (ao cônjuge necessitado), a perda da condição de herdeiro etc.

Assim, cremos conveniente classificar-se a separação em: *separação de fato*, quando há decisão de ambos os cônjuges ou de um deles



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo fim da convivência, e *separação de corpos*, quando, por motivo grave, um dos cônjuges requeira ao juiz o afastamento do outro do lar conjugal.

Nessa nova modalidade de dissolução da sociedade conjugal, não há que se falar em averbação do novo estado ou de sua declaração em escritura pública. A proteção de terceiros operar-se-á com o registro da sentença ou da escritura de divórcio, sendo despicienda a referência a registral à separação – razão pela qual se modificou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Em consequência, desnecessário se falar em separação consensual – seja judicial ou extrajudicial –, motivo pelo qual foram alterados os artigos 731 e 732 do Código de Processo Civil e outros dispositivos que a ela fazem referência (arts. 53, 189 e 693). Manteve-se a referência à separação, constante do art. 23, por ser possível que a partilha de bens localizados no território nacional (de competência da justiça brasileira) decorra de separação processada em jurisdição estrangeira, de acordo com outra lei que não a brasileira.

Ante o exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado JULIO LOPES